

DECRETO Nº- 64.214 - DE 18 DE MARÇO DE 1969 ⁽²⁶⁰⁾

Regulamenta dispositivos das Leis números 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1º de dezembro de 1965 e 5.508, de 11 de outubro de 1968 referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Redução e da Isenção do Imposto de Renda

Art. 1º. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), em relação aos referidos empreendimentos, pagarão, com a redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, até o exercício de 1978, inclusive. ⁽²⁶¹⁾

Art. 2º. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que instalarem novos empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro de 1971, ficarão isentas do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em relação aos referidos empreendimentos. ⁽²⁶²⁾

§ 1º. - A isenção prevista neste artigo não beneficiará:

a) as pessoas jurídicas ou firmas individuais cujos empreendimentos industriais visem à produção de bens considerados não essenciais, a critério da SUDENE, ressalvados aqueles que se destinem à exportação;

b) as pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantenham empreendimentos que tenham similar no Nordeste, salvo se o benefício já tiver sido concedido à empresa existente ou quando, em circunstâncias especiais, a critério da SUDENE, o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e características dos artigos a produzir, destinar-se a suprir o mercado local, extra-regional ou de zonas limitadas, na mesma região. ⁽²⁶³⁾

§ 2º. - Consideram-se empreendimentos novos, para os efeitos deste artigo aqueles que, satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Decreto, foram instalados a partir do dia 12 de julho de 1963, inclusive, ou que venham a entrar em operação até o dia 31 de dezembro de 1971, inclusive. ⁽²⁶³⁾

⁽²⁶⁰⁾ Anteriormente ao advento desse Decreto, os incentivos administrados pela SUDENE foram tratados pelos seguintes Decretos: nº- 1.166, de 8 de junho de 1962 (DOU, 08.06.62); nº- 51.730, de 21 de fevereiro de 1963 (DOU, 22.02.63); nº- 55.334, de 31 de dezembro de 1964 (DOU, 31.12.64); nº- 58.666-A, de 16 de junho de 1966 (DOU, 29.07.66); nº- 59.001, de 5 de agosto de 1966 (DOU, 08.08.66) e nº- 60.462, de 18 de março de 1967 (DOU, 05.04.67).

⁽²⁶¹⁾ Prazo estendido até 31 de dezembro de 1982, pelo art. 1º-, do Decreto-lei nº- 1.624, de 3 de maio de 1978 (DOU, 04.05.78). V. nota 267, **in fine**. V. também, art. 14, da Lei nº- 4.239/63.

⁽²⁶²⁾ Prazo estendido até o exercício de 1982, inclusive, pelo Decreto-lei nº- 1.564/77, que contempla, além da instalação, a modernização, ampliação e diversificação de empreendimentos (v. nota 90, e art. 14, da Lei nº- 4.239/63).

⁽²⁶³⁾ Os critérios para a concessão dos incentivos de que trata esse Capítulo, encontram-se estabelecidos na sistemática instituída pelo Decreto-lei nº- 1.564/77 (v. notas 90, 91 e 93, da Lei nº- 4.239/63).

§ 3º. - O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos a contar da entrada em operação de cada empreendimento, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosa do empreendimento, considerados, preferencialmente, aqueles localizados nos Estados menos desenvolvidos da Região, desde que reconhecidos pela SUDENE mediante parecer fundamentado de sua Secretaria Executiva, aprovado pelo Conselho Deliberativo. ⁽²⁶⁴⁾

§ 4º. - O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 5º. - Não se consideram empreendimentos novos, para os efeitos da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresas, incorporação ou transferência a novas empresas de ativos de empresas existentes, ou ampliação e modernização de empreendimentos.

Art. 3º. - As pessoas jurídicas, ou firmas individuais cujos empreendimentos novos não preencherem as condições estabelecidas no artigo anterior para efeito do gozo de benefício da isenção total, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis até o exercício de 1978, inclusive, obedecidas as demais disposições deste Decreto.

Art. 4º. - A isenção ou redução de que tratam os artigos anteriores abrangerão apenas o imposto de renda e adicionais não restituíveis, relativos à exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas da área de atuação da SUDENE.

§ 1º - Quando se verificar pluralidade de Estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE. ⁽²⁶⁵⁾

§ 2º. - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as empresas interessadas deverão demonstrar na sua contabilidade com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE. ⁽²⁶⁵⁾

§ 3º - Compreende-se por "área de atuação da SUDENE" ou "Nordeste", para os fins deste Decreto, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, zona de Minas Gerais situada no denominado "Polígono das Secas" e pelo Território Federal de Fernando de Noronha. ⁽²⁶⁶⁾

Art. 5º. - Compreendem-se como empreendimentos industriais ou agrícolas, segundo o caso, os que, na área de atuação da SUDENE administrados sob a responsabilidade de pessoa jurídica ou firma individual devidamente inscritas no Registro do Comércio ou equivalente, se dediquem a uma ou mais das seguintes atividades:

⁽²⁶⁴⁾ Os critérios para a prorrogação da isenção foram alterados pelo art. 3º-, do Decreto-lei nº- 1.564/77 (v. nota 91, da Lei nº 4.239/63).

⁽²⁶⁵⁾ V. art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.239/63.

⁽²⁶⁶⁾ V. nota 3. Transcrição da nota: Na área de atuação da SUDENE inclui-se, também, o Território de Fernando de Noronha (v. art. 39, da Lei nº 4.239/63). A zona do Estado de Minas Gerais compreendida no Polígono das Secas abrange os seguintes Municípios: Águas Vermelhas, Bocaiúva, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Grão Mogol, Ibiaí, Itacambira, Itacarambi, Janaúba, Janaúria, Jequitaiá, Juramento, Lagoa dos Patos, Lassance, Manga, Mato Verde, Mirabela, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, Taiobeiras, Ubaí, Várzea do Palma e Varzelândia. Para a completa configuração do Polígono das Secas, v. art. 88, da Lei nº 4.239/63 e Lei nº 4.763/65.

I - Agricultura, pecuária e atividades ligadas à produção agrícola e pecuária;

II - Silvicultura, exploração florestal e pesca;

III - Extração de carvão, minerais metálicos, petróleo bruto e gás natural, minerais não metálicos, sal e minérios para a indústria química e de fertilizantes;

IV - Produção manufatureira classificada de acordo com os seguintes grupos:

1 - indústrias de produtos alimentares e de bebidas

2 - indústria de fumo

3 - indústria têxtil

4 - fabricação de calçados, artigos de vestuário e artefatos diversos de tecido

5 - indústria de madeira

6 - indústria de móveis

7 - indústria de papel e fabricação de artefatos de papel

8 -- indústria editorial e gráfica

9 - indústria de couro e fabricação de artefatos de couro

10 - indústria de borracha

11 - fabricação de artigos de matéria-plástica

12 - indústria química

13 - indústria de derivados do petróleo e do carvão

14 - indústria de produtos minerais não metálicos

15 - indústria metalúrgica de base

16 - fabricação de artefatos de metal

17 - fabricação de máquinas

18 - fabricação de máquinas, aparelhos e instrumentos elétricos

19 - fabricação de material de transporte

20 - fabricação de artigos manufaturados diversos, tais como: material médico cirúrgico, instrumentos de precisão, material fotográfico, instrumentos de ótica, relógios, bijuteria e joalheria e instrumentos de música.

V - Outras atividades não expressamente enumeradas, que a SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, aprovado pelo Conselho Deliberativo, reconheça como de natureza industrial ou agrícola.

Art. 6^o. - Os favores de que tratam os artigos 1^o-, 2^o. e 3^o. deste Decreto, abrangem o imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre os rendimentos derivados da exploração de empreendimento especificamente reconhecido como beneficiado pela redução ou isenção, não alcançando os adicionais restituíveis.

Parágrafo único - Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica ou firma individual manter atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, a empresa interessada deverá fazer, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Art. 7º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas nos favores de que tratam os artigos 1º, 2º. e 3º. deste Decreto, encaminharão à SUDENE requerimento solicitando, quando for o caso, a declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução prevista nos artigos 1º. e 2º, juntando ao mesmo requerimento, pelo menos, os seguintes documentos:

I - declaração da própria pessoa jurídica, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, indicando:

- 1) firma, razão ou denominação social;
- 2) objeto, sede e capital social;
- 3) data da eleição da última Diretoria e duração do mandato, quando for o caso.

II - declaração das Federações de Indústrias ou Federações Rurais, de que a pessoa jurídica ou firma individual se dedica a uma ou mais das atividades especificadas no artigo 5º. deste Decreto;

III - certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional passada pelas repartições arrecadadoras de sua jurisdição;

IV - prova de quitação para com a Fundação IBGE;

V - certidão negativa de débitos para com o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS);

VI - dados técnicos, econômicos e financeiros indicados em formulários especiais que a SUDENE vier a adotar.

§ 1º - No prazo de 30 dias, contados da entrada do pedido, as Juntas Comerciais visarão à declaração a que se refere o item I deste artigo.

§ 2º - Em substituição à declaração referida ao item I deste artigo, poderá a pessoa jurídica ou firma individual enviar à SUDENE o estatuto, contrato social ou registro individual de comércio, devidamente atualizados e autenticados e, quando for o caso, cópia do Diário Oficial que publicou a ata da assembléia geral que elegeu a Diretoria com mandato em vigor.

Art. 8º. - A Secretaria Executiva da SUDENE, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, emitirá parecer fundamentado para apreciação do Conselho Deliberativo, propondo, quando for o caso, a expedição da declaração a que alude o artigo 7º-, ou o reconhecimento, pelo mesmo Conselho Deliberativo, do direito à isenção prevista no artigo 2º. deste Decreto, nos termos do artigo 37, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 1º. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício previsto nos artigos 1º. e 3º. deste Decreto, devendo o pedido formulado ser encaminhado àquela repartição, através da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o requerente.

§ 2º. - O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 1º. e 3º. deste Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal.

§ 3º. - Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE através da declaração mencionada no artigo anterior.

§ 4º. - Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá recurso voluntário para o 1º. Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º - Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, com base no artigo 14, da Lei nº- 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo artigo 35, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968, tenham sido reduzidas do imposto de renda e adicionais não restituíveis devidos pela pessoa jurídica ou firma individual interessada, procedendo em seguida à sua cobrança, na forma da legislação em vigor.

§ 6º - A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcança as parcelas correspondentes às deduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica ou firma individual interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata este Decreto, na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º. - Se aprovado pelo Conselho Deliberativo o parecer da Secretaria Executiva que propuser a concessão da isenção prevista no artigo 2º. deste Decreto, a SUDENE expedirá declaração reconhecendo o direito ao benefício requerido, fazendo no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação a que alude o artigo 37, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 8º. - Para os casos que envolvem a isenção prevista no artigo 2º. deste Decreto, a Proposta da Secretaria Executiva da SUDENE ao Conselho Deliberativo ficará condicionada ainda:

a) a verificação, pela SUDENE, ouvidas as Federações de Indústrias ou as Federações Rurais da área de sua jurisdição, conforme o caso, da inexistência, na mesma área, da pessoa jurídica ou firma individual, titular de empreendimento semelhante, assim considerado o que, estando localizado no Nordeste e operando regularmente, se dedique à mesma atividade produtiva da pessoa jurídica ou firma individual titular do empreendimento interessado na isenção;

b) a verificação pela SUDENE, se ocorrer a hipótese, de que o empreendimento semelhante eventualmente existente no Nordeste se encontra no gozo de isenção equivalente à pretendida pela pessoa jurídica ou firma individual titular do empreendimento interessado.

§ 9º. - O direito à isenção previsto no artigo 2º- deste Decreto não alcança o imposto de renda e adicionais que já tenham sido pagos à Fazenda Nacional.

§ 10 - A concessão dos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, produzirá efeitos a partir da data da apresentação, pela pessoa jurídica ou firma individual, do requerimento instruído na forma do artigo anterior. ⁽²⁶⁷⁾

Art. 9º. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiveram o reconhecimento do seu direito aos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimento, nas quais indicarão o valor da isenção ou redução correspondente a cada exercício financeiro, considerados para efeito de incorporação ao capital social da empresa beneficiada.

§ 1º - O valor dos abatimentos indicados na notificação pela forma prescrita neste artigo, será debitado pela empresa beneficiada diretamente à conta de "Lucros e Perdas" em contrapartida com a conta "Fundo para Aumento de Capital - Lei nº. 4.239", não podendo tal parcela ser considerada despesa dedutível; para efeito de declaração do imposto de renda.

§ 2º - O valor da isenção ou da redução de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto será incorporado ao capital social da empresa beneficiada, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício, para ser aplicado em atividade diretamente ligada à produção, na área de atuação da SUDENE.

§ 3º - A incorporação referida no parágrafo anterior e o recebimento pelos respectivos acionistas, sócios ou quotistas, de ações novas, quotas ou quinhões de capital, bem como o acréscimo de capital das firmas individuais, decorrentes da mencionada incorporação, e, ainda, o conseqüente aumento de capital para incorporação de ações ou quotas recebidas por pessoas jurídicas, em virtude do aumento de capital de sociedades das quais sejam acionistas, sócios ou quotistas, são isentos de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 4º - A fração do valor nominal de ações, quando houver, ou o valor total da isenção ou da redução, caso não seja possível a distribuição cômoda das ações entre os acionistas, será mantido em conta denominada "Fundo para aumento de capital Lei nº. 4.239", para futura incorporação ao capital social da pessoa jurídica beneficiada.

§ 5º - A inobservância do disposto nos parágrafos 2º. e 4º. deste artigo importa na perda da isenção ou redução relativa ao exercício em que não tenha sido a repartição fiscal competente promover a cobrança do feita a incorporação, devendo imposto não capitalizado, acrescido de juros, multa e correção monetária.

§ 6º - Dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, processada de acordo com os dispositivos deste artigo, a pessoa jurídica ou firma individual beneficiada comunicará o fato à SUDENE e à competente repartição lançadora do imposto de renda,

⁽²⁶⁷⁾ Com referência ao incentivo de que trata o art. 2º-, desse Decreto - isenção do Imposto de Renda - o prazo para o gozo do benefício será contado do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo", expedido pela SUDENE (cf. art. 1º- do Decreto-lei nº- 1.564/77). Para os empreendimentos com projeto de modernização, ampliação ou diversificação já operando em 1º de agosto de 1977 - data de publicação do Decreto-lei nº- 1.564/77 - o incentivo pode ser gozado a partir do ano seguinte ao ano de emissão do laudo constitutivo emitido pela SUDENE, por um "período residual apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 anos" do início da operação (cf. art. 2º-, do citado Decreto-lei). V. nota 90, Lei nº 4.239/63. Destaque-se que o Conselho Deliberativo delegou sua competência para o reconhecimento da isenção e para a declaração necessária ao gozo da redução, tratados nesse artigo, ao Superintendente, através da Resolução CD nº- 6.596, de 29 de fevereiro de 1972.

juntando à comunicação cópias do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados e do ato que expressar a efetivação do aumento.

§ 7º - O prazo de 60 (sessenta) dias referido no parágrafo anterior será contado da assembléia geral nos casos de sociedades anônimas da alteração do contrato, nos casos das demais sociedades e da contabilização do aumento, nos casos de firmas individuais.

§ 8º. - O Fundo a que se refere o parágrafo primeiro está isento por força do disposto no artigo 15, da Lei nº. 4.239, de 27 de junho de 1963, do pagamento do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

§ 9º. - No exercício seguinte àquele cujo balanço demonstre a formação de reserva determinada no parágrafo primeiro deste artigo, procederá a empresa ao aumento do seu capital social para incorporação do saldo da conta "Fundo para aumento de capital - Lei nº. 4.239".

§ 10 - Enquanto não se tornar definitiva a decisão relativa ao reconhecimento do direito da empresa à redução ou à isenção, poderá ela conservar na conta "Fundo para aumento de capital - Lei nº- 4.239", as parcelas nela creditadas, na conformidade do parágrafo primeiro deste artigo. ⁽²⁶⁸⁾

CAPÍTULO II

Da Dedução Para investimento ⁽²⁶⁹⁾

Art. 10 - A pessoa jurídica, mediante a indicação em sua declaração de rendimentos de que pretende gozar do benefício instituído pelo artigo 18 da Lei nº. 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 18. da Lei nº. 4.869, de 1º de dezembro de 1965, poderá descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda e de adicionais não restituíveis que deva pagar para fins de aplicação ou reinvestimento em projetos agrícolas, industriais, de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE e de energia elétrica, na forma do artigo 97, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º - Se a indicação feita pela pessoa jurídica interessada não mencionar expressamente o valor do desconto pretendido, admitir-se-á este, até o limite máximo da percentagem estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os favores de que trata este artigo não se aplicam aos adicionais restituíveis, aos impostos devidos por lançamento "ex-officio" ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o imposto de renda e adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial. ⁽²⁷⁰⁾

§ 3º. - A partir do exercício de 1970, no Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento do Imposto de Renda, deverão constar, expressamente, além do valor global

⁽²⁶⁸⁾ V. artigos 15 e 17 da Lei nº 4.239/63. O valor da isenção ou da redução pode ser utilizado, também, na absorção de prejuízos (v. nota 93, in fine Lei nº 4.239/63.)

⁽²⁶⁹⁾ O Decreto-lei nº- 1.376/74, que criou o FINOR, instituiu uma nova sistemática para a dedução do Imposto de Renda, de que trato esse Capítulo, a qual introduziu profundas modificações nos procedimentos referentes ao recolhimento e à aplicação das quantias resultantes da mesma dedução. Por força do disposto no art. 21, do citado Decreto-lei, continuam em vigor as normas relativas às funções e prerrogativas da SUDENE, no que concerne à aprovação dos projetos beneficiados com o incentivo e ao controle de sua execução. Dessa forma, as disposições consubstanciadas nesse Capítulo terão de ser aplicadas em estrita consonância com os novos procedimentos estabelecidos pelo citado Decreto-lei.

⁽²⁷⁰⁾ V. art. 18, § 5º. da Lei nº- 4.239/63.

a ser deduzido para fins de investimento no Nordeste, o número e valor das quotas, e os prazos para seu recolhimento e o número de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 4^o - Somente poderão gozar do desconto previsto neste artigo, para fins de aplicação em projetos de energia elétrica, as empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela ação da SUDENE. ⁽²⁷¹⁾

§ 5^o - Consideram-se projetos de energia elétrica, para os fins previstos neste artigo, os localizados na área de atuação da SUDENE que se destinem à geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural, e que venham a ser declarados pela Autarquia, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Art. 11 - A pessoa jurídica que optar pelo desconto previsto no artigo anterior recolherá ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), mediante guias específicas, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, para crédito em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada com autorização da Secretaria Executiva da SUDENE.

§ 1^o - Nas localidades onde o BNB não tiver dependência ou agentes autorizados, os recolhimentos de que trata este artigo - referidos sumariamente neste Decreto, como recursos dos "artigos 34 e 18" - deverão ser feitos ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, para transferência ao BNB, dentro do prazo de 30 dias, sem qualquer ônus para a pessoa jurídica interessada facultado o recolhimento em qualquer agência desse Banco.

§ 2^o - Os recolhimentos das quotas referentes às parcelas deduzidas do imposto de renda serão efetuados mediante apresentação do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento.

§ 3^o - Ocorrendo atraso, o recolhimento de que trata este artigo somente poderá ser efetivado com o pagamento simultâneo das mesmas multas e juros que seriam devidos, na hipótese de pagamento atrasado do imposto de renda.

§ 4^o - O produto dos juros e multas referidos no parágrafo anterior será recebido pelos estabelecimentos de crédito mencionados neste artigo e creditado pelo BNB a favor do Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE).

§ 5^o - A SUDENE baixará normas para a uniformização dos modelos de recibo correspondentes aos recolhimentos para investimentos no Nordeste, e aos valores dos juros e multas.

§ 6^o - A SUDENE somente reconhecerá o direito da pessoa jurídica depositante ao benefício constante do artigo anterior, se todas as quotas, vencidas até 60 (sessenta) dias antes da data de entrada do pedido de aplicação, tiverem sido recolhidas na forma do presente Decreto.

⁽²⁷¹⁾ V. nota 319.

Transcrição da nota: A exceção perdurará até o exercício financeiro de 1982, conforme dispõe o Decreto-lei nº 1.643, de 7 de dezembro de 1978 (DOU, 07.12.78) o qual a estendeu, também, às empresas de saneamento básico. As empresas concessionárias de transporte rodoviário coletivo de passageiros foram, igualmente, alcançadas pela medida (v. Decreto-lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979 (DOU, 02.02.79). A lei nº 5.655/71 foi publicada no DOU de 21.05.71 e o Decreto-lei nº 1.330/74, no DOU de 03.06.74. As firmas individuais e sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou em nome coletivo que optarem pelo regime de tributação simplificada do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974 (DOU, 25.10.74) não poderão, também, efetuar qualquer dedução desse tributo a título de incentivos fiscais.

Art. 12 - Para aplicação dos recursos derivados dos "artigos 34 e 18", deverá a pessoa jurídica depositante apresentar à SUDENE os seguintes documentos:

a) requerimento solicitando a aplicação em projeto próprio ou de terceiro, aprovado pela SUDENE;

b) declaração da própria pessoa jurídica, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, indicando:

- 1 - firma, razão ou denominação social;
- 2 - objeto, sede e capital social;
- 3 - data da eleição da última diretoria e duração do mandato, quando for o caso;
- 4 - nomes dos atuais dirigentes com poderes de representação.

c) guias ou comprovantes dos recolhimentos efetuados ao BNB, ou à sua ordem, juntamente com o Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento.

§ 1º. - Em substituição à declaração referida na letra "b" do "caput" deste artigo, poderá a pessoa jurídica depositante apresentar à SUDENE o estatuto, contrato social ou registro individual de comércio, devidamente atualizados e autenticados e, quando for o caso, cópia do Diário Oficial que publicou a ata da assembléia geral que elegeu a diretoria com mandato em vigor.

§ 2º - Independentemente de solicitação, o órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, a partir do exercício de 1969, fornecerá à SUDENE, semestralmente, a relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista no artigo 10 deste Decreto, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 3º - Salvo casos excepcionais, a critério da Secretaria Executiva da SUDENE não poderá ser transferido para outro projeto o pedido de aplicação feito na conformidade da letra "a" do "caput" deste artigo.

Art. 13 - A pessoa jurídica depositante que pretender valer-se do incentivo previsto no artigo 10, deverá aplicar os respectivos recursos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do imposto de renda devido.

§ 1º. - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, a pessoa jurídica poderá aplicar os recursos em projetos indicados pela SUDENE e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do imposto de renda devido, sob pena de transferência dos referidos recursos ou respectivos saldos para a conta do FURENE.

§ 2º. - Os prazos de que tratam o "caput" e o parágrafo primeiro deste artigo se aplicam aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3º - Os depósitos realizados nos exercícios de 1966 e 1967 poderão ser aplicados até 31 de dezembro de 1969, nos projetos indicados pela SUDENE ou de acordo com a indicação que tiver sido feita até 31 de dezembro de 1968, dentro do prazo estabelecido no artigo 22, da Lei no. 4.239, de 1963, com a redação dada pelo artigo 22, da Lei nº- 4.869, de 1965, sob pena de transferência para o FURENE.

§ 4º. - Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária sob a forma de participação societária ou de empréstimo.

Art. 14 - Os recursos dos "artigos 34 e 18" poderão ser aplicados pela pessoa jurídica depositante em projeto aprovado pela SUDENE, sob a forma de participação societária, ou, mediante expressa concordância dos interessados e a critério dessa Autarquia, sob a forma de crédito, obedecidos os limites previstos neste Decreto.

§ 1º - Quando os recursos dos "artigos 34 e 18" forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º-, do Decreto-lei nº. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º - O percentual de ações preferenciais, para atender à exigência do parágrafo anterior, poderá ser fixado facultativamente, em relação ao número de ações de cada pessoa jurídica subscritora, ou em relação ao total de ações resultantes da incorporação à empresa dos recursos dos "artigos 34 e 18".

§ 3º - O disposto no parágrafo único do artigo 81, do Decreto-lei nº. 2.267, de 1940, não se aplica às ações preferenciais, de que trata este artigo.

§ 4º - O disposto no artigo 78, letra "d" e artigo 111 do Decreto-lei nº. 2.267, de 1940 não se aplica aos titulares de ações oriundas dos recursos dos "artigos 34 e 18".

§ 5º - O crédito decorrente da aplicação dos recursos dos "artigos 34 e 18", será registrado em conta especial e somente se tornará exigível em prestações anuais de 20% (vinte por cento) cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que, a juízo da Secretaria Executiva da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.

§ 6º - O crédito de que trata o parágrafo anterior será, a critério da empresa beneficiária amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecidos os parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 7º - A Secretaria Executiva da SUDENE fixará normas e limites para absorção, pela empresa beneficiária, de recursos dos "artigos 34 e 18" sob a forma de crédito.

§ 8º - Aprovada a aplicação do depósito em projeto da própria pessoa jurídica depositante, a título de reinvestimento, poderá esta registrá-lo em conta especial do passivo não exigível, para oportuna incorporação ao capital social, sendo os correspondentes quinhões, ações ou quotas, nominativos e intransferíveis pelo período que restar para completar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 16 deste Decreto.

Art. 15 - Incorporados os recursos ao capital da empresa beneficiária da aplicação, a SUDENE, após verificar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, autorizará o BNB a transferi-los para uma conta bloqueada, aberta em favor da referida empresa, à ordem da SUDENE, para imediata ou posterior liberação, de acordo com a efetiva aplicação de recursos próprios e em obediência ao projeto aprovado.

§ 1º - A empresa beneficiária da aplicação remeterá à SUDENE os documentos comprobatórios do aumento de capital, e, quando for o caso, os títulos representativos da participação societária efetivada com recursos dos "artigos 34 e 18" para fins de remessa aos respectivos titulares.

§ 2º - A transferência dos recursos, cuja aplicação for autorizada sob a forma de crédito, somente será efetivada após os devidos lançamentos na contabilidade da empresa beneficiária e mediante a apresentação dos contratos relativos ao empréstimo.

§ 3º. - Os contratos de empréstimo referidos no parágrafo anterior conterão obrigatoriamente cláusulas que estipulem:

a) ser o crédito intransferível pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal;

b) taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano;

c) proibição de incidência de correção monetária sobre o principal e acessórios;

d) amortização depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto na letra a" deste artigo e em prestações anuais de 20% (vinte por cento) cada uma.

§ 4º - A incorporação ao capital social da empresa beneficiária do valor de depósitos destinados a reinvestimento e os créditos previstos nos §§ 5º. e 6º. do artigo anterior e, bem assim, o recebimento, pelos respectivos acionistas, sócios ou quotistas de ações novas, quotas ou quinhões de capital, decorrentes da mencionada incorporação, são isentos de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 5º - As frações de valor nominal de ações, verificadas na aplicação dos depósitos de cada pessoa jurídica, quando da integralização de capital da empresa beneficiária, poderão ser creditadas em conta especial do passivo desta, a crédito da empresa titular do depósito, com a cláusula de intransferibilidade a que alude o artigo seguinte, caso não se pretenda complementar com recursos próprios.

Art. 16 - Os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos do artigo 10 deste Decreto, serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.

§ 1º - As ações distribuídas às pessoas jurídicas depositantes, em decorrência de aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis ou pela reavaliação do ativo da empresa beneficiária, serão nominativas e intransferíveis na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - A Secretaria Executiva da SUDENE, em cada caso, expedirá uma declaração de que o empreendimento alcançou a fase de funcionamento normal.

§ 3º. - As empresas beneficiárias que absorveram recursos dos "artigos 34 e 18" até o dia 11 de junho de 1963 deverão fazer constar em seu estatuto, contrato social ou registro individual de comércio, que as ações, quotas ou quinhões de capital são nominativos e intransferíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos considerado, pela SUDENE, como de vida útil do projeto, contado a partir de sua conclusão.

§ 4º. - As empresas beneficiárias que absorverem recursos dos "artigos 34 e 18" entre 12 de julho de 1963 e 13 de outubro de 1968, deverão fazer constar em seu estatuto, contrato social ou registro individual de comércio que as ações, quotas ou quinhões de capital são nominativos e intransferíveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da conclusão do projeto.

§ 5º - As empresas beneficiárias referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da publicação deste Decreto, para cumprimento do disposto neste artigo. ⁽²⁷²⁾

⁽²⁷²⁾ V. art. 20, desse Decreto e art. 23 da Lei nº- 4.239/63.

Art. 17 - A pessoa jurídica que tiver feito depósito, nos termos do artigo 11 deste Decreto para investimento no Nordeste, poderá solicitar a transferência dos respectivos recursos para a conta do FURENE, no caso de desistir de sua aplicação nos projetos aprovados pela SUDENE.

Art. 18 - Os recursos dos "artigos 34 e 18" só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDENE, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art. 19 - A pessoa jurídica depositante deverá comunicar à SUDENE e ao BNB toda e qualquer alteração em sua denominação, razão social ou firma, através de transformação, incorporação ou fusão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contudo registro na Junta Comercial a que estiver jurisdicionada.

Art. 20 - Ocorrendo extinção ou sucessão, a qualquer título, de pessoa jurídica titular dos recursos dos "artigos 34 e 18", é permitida a transferência do depósito ou título em que este se tenha transformado, conforme o caso, para a nome do sócio ou sucessor, obedecidas as normas da legislação em vigor, devendo o beneficiado fazer a necessária comunicação à SUDENE.

Art. 21 - As pessoas jurídicas que indevidamente tiverem feito recolhimento ao BNB deverão solicitar à SUDENE a devolução dos respectivos depósitos, remetendo a esta Autarquia a documentação comprobatória.

Art. 22 - As pessoas jurídicas depositantes que fizerem opção pela dedução prevista na letra "a" do artigo 18, da Lei no. 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão utilizar o incentivo previsto na letra "b" do referido artigo, observadas as condições e prazos estipulados no presente Decreto, contados a partir de 14 de outubro de 1968.

Art. 23 - Compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e dos respectivos calendários de inversões e desembolso de recursos, para os fins deste Decreto.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser executados, obrigatoriamente, por pessoa jurídica, com sede no Nordeste, salvo em casos excepcionais devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDENE, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Autarquia.

§ 2º - O BNB prestará à SUDENE, independentemente de indenização, nos termos do § 7º- do artigo 22, da Lei nº. 4.239, de 27 de junho de 1963, toda e qualquer cooperação técnica que lhe for solicitada para análise e controle dos projetos de que trata este artigo, atribuições estas que a SUDENE poderá, a seu critério, delegar, no todo ou em parte àquele Banco.

Art. 24 - A apresentação do projeto pelas empresas interessadas em investir no Nordeste, para os fins previstos neste Decreto, dependerá de carta-consulta respondida favoravelmente pela Secretaria Executiva da SUDENE sobre a viabilidade e o enquadramento do seu pleito, segundo modelo-padrão a ser estabelecido.

Art. 25 - A SUDENE se pronunciará conclusivamente sobre cada projeto que lhe seja apresentado no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, a partir de sua apresentação. ⁽²⁷³⁾

Art. 26 - As empresas que, a partir de 14 de outubro de 1968, pleitearem financiamento do BNB Para inversões fixas, ou os incentivos Previstos no artigo 18, letra "b", da Lei nº- 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei nº. 4.869, de 1 de dezembro de 1965, em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos sob a rubrica "contribuição para análise e fiscalizac o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos e financiamentos pleiteados.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo aos financiamentos concedidos pelo BNB a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 2º - O produto da contribuição aludida no "caput" deste artigo será incorporado ao FURENE, devendo ser retido pela SUDENE ou pelo BNB, na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo incidirá sobre os reajustamentos que forem admitidos nos valores correspondentes às inversões de cada projeto.

§ 4º - Quando a empresa solicitar, concomitantemente, a colaboração financeira do BNB, através de empréstimo, e da SUDENE, através dos recursos dos "artigos 34 e 18", para cobertura indiscriminada das inversões totais do projeto, a taxa de contribuição de que trata este artigo incidirá sobre a soma das importâncias dos incentivos fiscais e financiamentos pleiteados. ⁽²⁷⁴⁾

Art. 27 - Do projeto que preveja aplicação de recursos dos "artigos 34 e 18", constará, obrigatoriamente, declaração sobre a existência de participação de capital estrangeiro no capital da empresa beneficiária, ou, não havendo essa participação, declaração de que a empresa se compromete a comunicar o fato à SUDENE, com os detalhes que então forem exigidos, se essa participação vier a verificar-se dentro de (cinco) anos contados a partir da data de entrada em funcionamento normal do empreendimento, a critério da SUDENE.

Parágrafo único - As empresas beneficiarias que tiverem seus projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo até a data da publicação deste Decreto, e que ainda não tiverem remetido à SUDENE, a declaração constante do "caput" deste artigo, deverão fazê-lo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 28 - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com o produto de depósitos efetuados a partir de 12 de julho de 1963, não poderão ser transferidos para o

⁽²⁷³⁾ Na análise dos Projetos, a SUDENE deverá considerar, explicitamente, "as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto de localização de novos empreendimentos, seja a escolha do processo, seja quanto à existência de mecanismos de controle ou processos antipoluitivos, nos projetos aprovados" (art. 2º-, do Decreto nº- 76.389, de 3 de outubro de 1975 – DOU, 06.10.75).

É de se observar que, quando se tratar de projetos no área de Informática, os mesmos dependem de prévio pronunciamento da Secretaria Especial de Informática (cf. art. 5º-, XXI, do Decreto nº- 84.067, de 8 de outubro de 1979 - DOU, 09.10.79).

Os projetos apresentados à SUDENE, a partir do ano de 1977, deverão conter, ainda, cronograma relativo ao total das importações pretendidas, se for o caso. cf. Resolução CDE nº- 47, de 22 de dezembro de 1976 (DOU, 06.01.77).

⁽²⁷⁴⁾ V. art. 21, da Lei nº- 5.508/68.

exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título sob pena de revogação do favor obtido e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas de imposto de renda, e adicionais não restituíveis, acrescidos da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação específica do imposto de renda.

§ 1º. - O disposto neste artigo não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital, tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos.

§ 2º. - A proibição de que trata este artigo também não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos descontos referidos neste Decreto sejam aplicados na aquisição de equipamentos sem similar nacional, oriundos do estrangeiro, mediante aprovação da SUDENE.

§ 3º. - A SUDENE Poderá propor ao Banco Central do Brasil normas de controle e fiscalização para os fins Previstos neste artigo.

§ 4º. - O Banco Central do Brasil fornecerá à SUDENE a relação das pessoas jurídicas consideradas pela legislação em vigor como de capital estrangeiro.⁽²⁷⁵⁾

Art. 29 - A participação de recursos dos "artigos 34 e 18", sob a forma de capital ou de crédito, na cobertura financeira das inversões totais, inclusive capital de trabalho, de cada projeto, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da diferença entre as referidas inversões totais e os financiamentos concedidos ao projeto por outras fontes de crédito.

§ 1º. - Em qualquer hipótese, os recursos próprios aplicados pelo seu titular e, quando for o caso, pela pessoa jurídica depositante, não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) dos provenientes dos "artigos 34 e 18".

§ 2º. - Para os efeitos deste artigo, poderão ser consideradas como recursos próprios, inversões fixas á existentes no Nordeste realizadas e contabilizadas até, no máximo, 5 (cinco) anos antes do pedido, a preços originais de aquisição, caracterizadas como novas à época do investimento, desde que, em cada caso, a empresa interessada apresente justificativa considerada relevante pela SUDENE.

⁽²⁷⁵⁾ V. art. 18, § 4º da Lei nº 4.239/63 e art. Art. 11, §§ 5º-, 6º- e 7º do Decreto-lei nº 1.563/77 (v. nota 321). Transcrição da nota: O Decreto-lei nº 1.563, de 29 de julho de 1977 (DOU, 01.08.77) acrescentou os seguintes parágrafos a esse artigo:

“§ 5º – Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto de renda devido de que tratam os itens I a IV deste artigo não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não recolhimento do imposto.

§ 6º – O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos.

§ 7º – A proibição de que trata o § 5º, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos incentivos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso”.

§ 3º - Somente poderão beneficiar-se das aplicações de que trata este artigo os projetos que atendam às exigências de ordem técnica, econômica e financeira fixadas pela SUDENE.

§ 4º - Do projeto de modernização, ampliação ou complementação deverão constar, obrigatoriamente, prova de quitação para com a Fundação IBGE e certidão negativa de débitos para com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 30 - Consideram-se recursos próprios para os fins do § 1º do artigo anterior:

1) Recursos em dinheiro, bens de capital novos e terrenos que venham a ser incorporados à empresa titular do projeto aprovado sob a forma de ações, quinhões ou quotas de capital;

2) lucros suspensos, créditos de sócios ou acionistas e fundos especiais que venham a ser incorporados no capital social da empresa titular do projeto, quando ficar comprovado que estão efetivamente disponíveis para tal finalidade, exceto os fundos oriundos da redução ou isenção do imposto de renda, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º - deste Decreto.

§ 1º - Nos projetos agrícolas e pecuários, os recursos próprios, a juízo da SUDENE, poderão ser constituídos pelo valor da terra e por bens de capital pré-existentes, computados de acordo com os critérios abaixo:

a) nos projetos de instalação de novos empreendimentos, computar-se-á o valor total da terra necessária ao nível de produção projetado;

b) nos projetos de ampliação que impliquem aumento da área explorada, computar-se-á o valor da área, objeto da ampliação;

c) nos projetos de diversificação computar-se-á o valor total da área atribuída à exploração que se pretende introduzir, exceto a área que continue dedicada à cultura pré-existente;

d) nos projetos de modernização de empreendimentos agrícolas e pecuários, não beneficiados anteriormente com incentivos administrados pela SUDENE que impliquem aumento de produtividade da terra, computar-se-á o valor da terra necessária ao nível de produção projetado;

e) a fixação do valor unitário da terra nua ficará, em cada caso, a critério da Secretaria Executiva da SUDENE, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o valor constante do cadastro para efeito de pagamento do imposto territorial rural, de conformidade com a legislação em vigor;

f) o valor dos bens de capital pré-existentes a serem incorporados ao projeto será fixado em cada caso, a critério da Secretaria Executiva da SUDENE, independentemente do disposto no § 2º do artigo 29.

§ 2º - Quando, em projetos agrícolas e pecuários, o montante de recursos próprios exceder de 2.000 (duas mil) vezes o maior salário-mínimo da área de atuação da SUDENE, vigente na data da apresentação do projeto, exigir-se-á uma participação mínima de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos mencionados recursos próprios em dinheiro para os projetos enquadrados respectivamente nas faixas "A" e "B".

CAPÍTULO III **Dos Critérios de Prioridade** ⁽²⁷⁶⁾

⁽²⁷⁶⁾ V. art. 22, de Lei nº- 4.239/63. O art. 3º-, do Decreto-lei nº- 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (DOU, 16.01.74), atribuiu à SUDENE competência para "estabelecer faixas de prioridade e correspondentes tetos, para efeito de participação de recursos oriundos dos incentivos fiscais, em relação a projetos por ela aprovados. Tal competência foi mantida pelo art. 8º, do Decreto-Lei nº. 1.376/74.

Art. 31 - Para efeito de participação dos recursos dos "artigos 34 e 18" no esquema financeiro, os projetos beneficiários serão classificados, na forma do artigo seguinte e do parágrafo único deste artigo, em 5 (cinco) faixas de prioridade designadas pelas letra A, B, C, D e E, observados os limites abaixo indicados:

Faixas	Taxa de Participação dos Recursos dos "Artigos 34 e 18"	Quantidade de Pontos
A	75% (setenta e cinco por cento)	Igual ou maior do que 50
B	60% (sessenta por cento)	Igual ou maior do que 40 e menor do que 50
C	50% (cinquenta por cento)	Igual ou maior do que 30 e menor do que 40
D	40% (quarenta por cento)	Igual ou maior do que 25 e menor do que 30
E	30% (trinta por cento)	Menor do que 25

Parágrafo único - A taxa de participação indicada para cada faixa será calculada sobre o montante das inversões totais, inclusive capital de trabalho, deduzidos os financiamentos concedidos ao projeto por outras fontes de crédito.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, pronunciar-se-á, em cada caso, sobre a classificação dos projetos industriais, de telecomunicações e de energia elétrica nas faixas de prioridades mencionadas no artigo anterior, observado o número de pontos obtidos de acordo com os critérios abaixo:

- a) Projetos que visem à implantação, complementação, modernização ou ampliação de:
- I - Sistema de energia elétrica, sob as formas de geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural 25
 - II - Sistema de telecomunicações, sob as formas de telegrafia, telefonia e rádio- comunicação, que interliguem, por meio de transmissões recíprocas, duas ou mais comunidades situadas na área- de atuação da SUDENE, que não forme um conjunto urbano 25
- b) Projetos que se localizem segundo a discriminação abaixo:
- I - Nos Estados do Maranhão, Piauí e no Território de Fernando de Noronha 25
 - II - Nos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe 20
 - III - Nos Estados do Ceará, Paraíba e Alagoas e nos municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da SUDENE 15
 - IV - Nos municípios dos Estados de Pernambuco e Bahia situados no Polígono das Secas e nos municípios da Bahia situados a oeste da linha que delimita esse Polígono..... 10
- c) Projetos de implantação, complementação, modernização ou ampliação de indústrias de transformação que se destinem à produção de bens considerados essenciais ao desenvolvimento econômico regional, a critério da SUDENE, em cada caso, segundo a discriminação abaixo:
- I - Indústria de bens de capital e de bens intermediários básicos 20
 - II - Indústrias de outros bens intermediários 15
 - III - Indústrias de bens de consumo durável e têxtil 10
- d) Projetos que proporcionem substituição de importações procedentes do estrangeiro, ou em que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da produção prevista se destine ao mercado exterior 10

- e) Projetos em que os respectivos custos de matérias-primas e materiais secundários sejam constituídos, principalmente, de matérias-primas produzidas no Nordeste, ou de bens intermediários também produzidos na Região, excluídos aqueles projetos que visem apenas ao beneficiamento elementar dessas matérias-primas e as indústrias extrativas de minérios, salvo, em relação a estas, quando independentemente de transformação o simples beneficiamento seja considerado essencial ao desenvolvimento econômico do Nordeste ou quando, por sua própria natureza, não esteja sujeito à transformação, observados os critérios abaixo:
- participação nos custos de matérias-primas e materiais secundários igual ou superior a 80% (oitenta por cento) 15
 - participação nos custos de matérias-primas e materiais secundários, inferior a 80% (oitenta por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento) 1
 - f) Projetos que visem à realocização, modernização ou ampliação da empresa já existente, com aumento de produtividade excluídas aquelas empresas já anteriormente beneficiadas com recursos dos "artigos 34 e 18" 5
 - g) Projetos de empresas de capital aberto constituídas na região, assim definidas na forma da legislação específica em vigor 5
 - h) Projetos em que a participação efetiva de salários e encargos sociais e trabalhistas seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor agregado bruto..... 5
 - i) Projetos que ensejem a toda a mão-de-obra ocupada participação no resultado financeiro da empresa, igual ou superior a 10% (dez por cento) do lucro tributável na forma da legislação do imposto de renda 5
 - j) Projetos que propiciem absorção intensiva da mão-de-obra, sem prejuízo da tecnologia adequada, assim definidos levando-se em consideração
 - (a) o número absoluto de empregos diretos criados e
 - (b) a densidade de capital, expressa em termos do maior salário-mínimo vigente no país, observada para o cálculo dos pontos de classificação, em cada caso, a expressão abaixo, até o limite de 25

$1.250 + 0,025 E$

D_s

Onde:

D_s número de vezes em que o maior salário-mínimo vigente no país está contido na relação investimento total por emprego direto criado;

E número de empregos diretos criados.

Parágrafo único - Considerando outros aspectos gerais de essencialidade, especialmente, dos bens a serem produzidos, desvantagens ou vantagens decorrentes de fatores locacionais e a disponibilidade de recursos dos "artigos 34 e 18", a SUDENE poderá fazer acréscimos de até 10 (dez) pontos e deduções de até 15 (quinze) pontos, no total de pontos atribuídos ao projeto em cada caso, na forma deste artigo.

Art. 33 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 31 e 32 deste Decreto, a SUDENE concederá, no máximo, faixa de prioridade "B" àqueles projetos que se localizarem no Recife, Salvador e nos seus respectivos municípios limítrofes, bem como nos que eles venham a se desmembrar e nos distritos industriais que, a critério do Conselho Deliberativo, mediante parecer da Secretaria Executiva, servem ou venham a servir àquelas capitais.

Art. 34 - Para efeito de participação dos recursos dos "artigos 34 e 18" no esquema financeiro, os projetos agrícolas e pecuários serão classificados na faixa de prioridade designada pela letra "A", indicada no artigo 31 do presente Decreto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Os projetos relativos à pecuária bovina de corte e à produção de animais selecionados serão classificados na faixa de prioridade designada pela letra "B" na forma do artigo 31, deste Decreto, excetuados os que satisfaçam um dos seguintes requisitos para classificação na faixa de prioridade "A":

1 - Localização nos Estados do Piauí e Maranhão;

2 - Localização em municípios de zonas semi-áridas de maior vocação para pecuária, a juízo da SUDENE;

3 - Utilização não superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do projeto nas atividades de pecuária bovina de corte e produção de animais selecionados.

Art. 35 - As empresas agropecuárias beneficiárias dos incentivos previstos no art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1º de dezembro de 1965, assegurarão aos trabalhadores rurais residentes na propriedade em que se localizar o respectivo empreendimento e que constituírem excedentes de mão-de-obra, direito à exploração agrícola sob a orientação da SUDENE, em colaboração com o IBRA e o INDA, da área disponível da referida propriedade, na forma do regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, visando à implantação da Reforma Agrária e execução da Política Agrícola, nos termos da legislação específica principalmente da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.⁽²⁷⁷⁾

Art. 36 - A critério do Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a SUDENE poderá permitir a aplicação de recursos dos "artigos 34 e 18" em projetos relativos a atividades ligadas à produção agropecuária e industrial que esta Autarquia venha a considerar como de natureza dos mencionados setores.

Art. 37 - Nas empresas cujo controle acionário seja de propriedade direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, ou caracterizadas como de capital estrangeiro, na forma da legislação específica em vigor, a contrapartida de recursos dos "artigos 34 e 18" não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de recursos próprios aplicados no projeto.

Art. 38 - Para efeito de aplicação dos recursos dos "artigos 34 e 18" a SUDENE não aprovará projeto de empreendimentos que impliquem qualquer um dos aspectos inframencionados:

a) Produção de bens considerados gravosos para a economia nacional, exceto quando se tratar de programas aprovados pela SUDENE que visem a eliminar a gravosidade de produtos regionais envolvendo o aumento da produtividade e abrindo perspectivas para a diversificação da produção;

b) ampliação de capacidade da produção em setores já atendidos, ou em condições de serem atendidos sem sérios inconvenientes técnico-econômicos, pelas indústrias regionais, salvo quando tal ampliação de capacidade se torna necessária para evitar a subsistência ou a criação de condições monopolísticas de mercado.

⁽²⁷⁷⁾ V. art. 20, do Lei n.º 4.869/65, que prevê a inclusão nos projetos agropecuários, quando necessário, de construção de casas para os trabalhadores rurais; v. também os arts. 71 e 83, da Lei n.º 5.508/68, este último recomendando preferência aos projetos agroindustriais e agropecuários que absorvam maior quantidade de mão-de-obra, sempre que possível.

Art. 39 - Com base em estudos realizados e dentro das diretrizes do Plano Diretor, a Secretaria Executiva da SUDENE poderá propor ao Conselho Deliberativo a convocação de projetos que considere de alta prioridade para o desenvolvimento regional com a concessão de incentivos de que trata este Decreto, nas condições que vier a estipular, independentemente do disposto nos seus artigos 31, 32, 33 e 38.

CAPÍTULO IV **Disposições Gerais**

Art. 40 - Os projetos em análise na SUDENE, encaminhados até 14 de outubro de 1968, serão classificados de acordo com o Decreto no. 58.666-A, de 16 de junho de 1966, para efeito de determinação da participação de recursos dos "artigos 34 e 18" no seu esquema financeiro.

Art. 41 - Na aprovação dos projetos, ajustada em cada caso no orçamento dos recursos dos "artigos 34 e 18", serão observadas as prioridades estabelecidas no Plano Diretor, e o adequado equilíbrio entre o volume global de recursos comprometidos e o volume de recursos disponíveis.

Art. 42 - A SUDENE poderá, anualmente, limitar a aplicação de recursos dos artigos 34 e 18", em cada empresa beneficiária, ao montante previsto no calendário de inversões do projeto.

Art. 43 - A participação de cada Estado na distribuição dos recursos oriundos dos incentivos previstos no artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação que lhe deu o artigo 18 da Lei nº. 4.869, de 1º. de dezembro de 1965 será tanto maior quanto menos desenvolvida a região.

§ 1º - O montante das aplicações efetuadas anualmente, em cada Estado, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos disponíveis no fim do ano anterior, mais aqueles previstos para serem depositados no exercício.

§ 2º. - Se com referência a um Estado a demanda de recursos derivados dos incentivos mencionados neste artigo, para os respectivos projetos, não atingir o limite estabelecido no parágrafo anterior, a SUDENE promoverá a redistribuição da parte disponíveis. ⁽²⁷⁸⁾

Art. 44 - A Secretaria Executiva realizará fiscalizações periódicas na empresa beneficiária, objetivando verificar a efetiva aplicação dos recursos, na forma indicada no projeto aprovado pela SUDENE.

Art. 45 - Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE:

a) Na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará o fato ao BNB, o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do FURENE;

b) na hipótese de o depósito, ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo a pessoa jurídica depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente em outro projeto aprovado pela Autarquia sob pena de transferência para o FURENE.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a SUDENE notificará a empresa beneficiária, para recolher dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FURENE o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

⁽²⁷⁸⁾ V. art. 70, da Lei nº- 5.508/68, e § 3º- do art. 8º., do Decreto-lei nº- 1.376/74.

Art. 46 - Equipara-se a crime de sonegação fiscal, observada a Lei nº. 4.729, de 14 de julho de 1965, a aplicação pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, da parcela do imposto de renda e adicionais recolhida ao BNB e liberada pela SUDENE. ⁽²⁷⁹⁾

Art. 47 - As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar no BNB, para fins de reinvestimento, metade da importância do imposto de renda devido, acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial. ⁽²⁸⁰⁾

§ 1º - A SUDENE baixará normas para a elaboração, exame e aprovação dos projetos referidos neste artigo, reduzindo as exigências para sua aceitação ao mínimo e estabelecendo prazos razoáveis para sua tramitação em caráter especial.

§ 2º - Os depósitos referidos neste artigo serão creditados em conta bloqueada, sem juros, e somente poderão ser movimentados com autorização da Secretaria Executiva da SUDENE.

§ 3º - A faculdade prevista neste artigo não poderá ser utilizada cumulativamente com o benefício de que trata o artigo 10 deste Decreto.

Art. 48 - Aplicam-se, na área de atuação da SUDENE, aos incentivos concedidos pelo Decreto-lei nº. 55, de 18 de novembro de 1966, de acordo com o Decreto número 62.006, de 29 de dezembro de 1967, as disposições do § 3º, do artigo 11 e dos artigos 13 e 52, do presente Decreto.

Art. 49 - Os projetos que impliquem obtenção de financiamento ou aval do BNB serão apresentados simultaneamente à SUDENE e ao Banco.

§ 1º - A SUDENE se pronunciará conclusivamente sobre cada projeto no prazo fixado no artigo 25 deste Decreto.

§ 2º - É vedado ao BNB aprovar qualquer projeto antes do pronunciamento da SUDENE, recomendando a assistência financeira, salvo nos casos previstos no § 1º, do artigo 27, da Lei nº. 3.692, de 15 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº-4.869, de 1º de dezembro de 1965.

§ 3º - O BNB terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da reunião do Conselho Deliberativo que aprovar o projeto, para conceder ou negar colaboração financeira recomendada.

§ 4º - Sempre que denegar a colaboração financeira de que trata o parágrafo anterior, o BNB comunicará por escrito as razões do indeferimento para informação do Conselho Deliberativo da SUDENE.

§ 5º - As razões serão apresentadas em caráter reservado, pelo BNS ao Conselho Deliberativo, através da Secretaria Executiva da SUDENE. ⁽²⁸¹⁾

⁽²⁷⁹⁾ V. art. 45, da Lei nº- 5.508/68.

⁽²⁸⁰⁾ Esse incentivo foi estendido às empresas de serviços básicos. V. nota 227 da Lei nº- 5.508/68.

⁽²⁸¹⁾ A competência do Conselho Deliberativo, prevista nesse artigo, foi delegada ao Superintendente, pela Resolução CD nº- 6.596, de 29 de fevereiro de 1972. V. art. 27, da Lei nº 3.692/59.

Art. 50 - O BNB estabelecerá normas que lhe permitam, mediante garantias reais ou fidejussórias de retorno dos recursos que financiar, assegurar apoio financeiro a pesquisas minerais e tecnológicas, definidas como prioritárias pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.
(282)

Art. 51 - As pessoas físicas que adquirirem ações do BNB poderão deduzir do imposto de renda até 50% (cinquenta por cento) do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) do total do imposto devido.⁽²⁸³⁾

Art. 52 - Antes da liberação, pela SUDENE, dos recursos dos "artigos 34 e 18" era favor das empresas beneficiárias o BNB poderá, obedecido o seu orçamento anual, aplicar os citados recursos em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação nos projetos aprovados pela SUDENE.

Art. 53 - A SUDENE manterá registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços que elaboram projetos técnicos para a obtenção dos incentivos fiscais e financeiros assegurados a empreendimentos no Nordeste.

§ 1º. - O Conselho Deliberativo, por proposta da Secretaria Executiva, disciplinará o processamento do registro de que trata este artigo estabelecendo as formalidades e exigências indispensáveis à definição da responsabilidade profissional dos escritórios, firmas ou empresas respectivas.

§ 2º. - Dentre as exigências referidas no parágrafo anterior deverão ser incluídas as seguintes:

a) prova de constituição regular do escritório, firma ou empresa e do pagamento dos impostos devidos;

b) relação dos responsáveis pelo escritório, firma ou empresa e dos integrantes do seu quadro técnico permanente, com a indicação detalhada das qualificações profissionais e das atividades anteriores e atuais por eles exercidas.⁽²⁸⁴⁾

Art. 54 - É vedado a funcionários da SUDENE, do BNB e dos Bancos ou entidades estaduais de desenvolvimento e investimento participar como dirigente ou colaborador, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Sem prejuízo das responsabilidades funcionais, a violação do disposto neste artigo equipara-se ao crime previsto no artigo 317 do Código Penal.⁽²⁸⁵⁾

Art. 55 - Inclui-se entre os serviços de assessoria, que podem ser prestados pelos escritórios, firmas ou empresas, registradas na forma do artigo 53, a assistência aos depositantes de; parcelas do imposto de renda e adicionais destinados a investimentos no Nordeste para a escolha dos projetos aprovados pela SUDENE em que desejarem investir ditas parcelas.

⁽²⁸²⁾ V. art. 24, da Lei nº- 5.508/68.

⁽²⁸³⁾ V. nota 308 que trata da disciplina atual da dedução prevista neste artigo.

Transcrição da nota: Decreto-lei nº. 1.338, de 23 de julho de 1974 (DOU, 23.07.74), previa textualmente:

Art. 2º – As pessoas físicas poderão reduzir o Imposto sobre a Renda devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre as quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer dos investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observados as limitações respectivas e a de que trata o § 1º.

⁽²⁸⁴⁾ V. arts. 76 e 77, da Lei nº- 5.508/68.

⁽²⁸⁵⁾ V. art. 78, da Lei nº- 5.508/68.

Parágrafo único - A assistência referida neste artigo poderá estender-se ao processo de liberação dos depósitos respectivos, junto à SUDENE e ao BNB. ⁽²⁸⁶⁾

Art. 56 - A SUDENE estabelecerá os limites e critérios para a cobrança de honorários pelos escritórios, firmas ou empresas referidas nos artigos 53 e 57, quer em relação à elaboração de projetos técnicos, quer em relação aos serviços de assessoria definidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Os pagamentos dos honorários a que se refere o "caput" deste artigo serão obrigatoriamente informados à SUDENE que, independente de solicitação, fará o encaminhamento à repartição competente do imposto de renda. ⁽²⁸⁷⁾

Art. 57 - Excetuados os escritórios, firmas e empresas referidos no artigo 53 e as sociedades distribuidoras ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, é vedado a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas exercer atividades de intermediação com o fim de encaminhar a aplicação dos depósitos de que trata o artigo 55, salvo na qualidade de agentes ou corretores, devidamente credenciados dos escritórios, firmas, empresas, sociedades distribuidoras ou instituições financeiras antes referidas.

§ 1º. - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às empresas que façam captação de recursos derivados do artigo 18 letra "b", da Lei nº. 4.239, de 27 de junho de 1963 para projeto próprio.

§ 2º. - As empresas, firmas ou escritórios de projetos mencionados neste artigo serão fiscalizados pela SUDENE que poderá cancelar o registro de que trata o artigo 53 sempre que ficar comprovada irregularidade ou fraude na captação de recursos dos "artigos 34 e 18" ou quando fizerem captação para projetos não elaborados pelo próprio escritório, firma ou empresa. ⁽²⁸⁸⁾

Art. 58 - A SUDENE manterá controle dos recursos dos "artigos 34 e 18" através de sistema de processamento de dados, podendo para tal fim solicitar colaboração do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), do Banco do Brasil S.A., do BNB e outras instituições federais.

Parágrafo único - Com a implantação do sistema de processamento de dados, a SUDENE poderá dispensar a apresentação de um ou mais dos documentos indicados no artigo 12 deste Decreto.

Art. 59 - A SUDENE expedirá as resoluções, portarias e instruções necessárias à boa execução deste Decreto. ⁽²⁸⁹⁾

Art. 60 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. ⁽²⁹⁰⁾

Brasília, 18 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

a. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

José Costa Cavalcanti

Hélio Beltrão

⁽²⁸⁶⁾ V. art. 79, da Lei nº- 5.508/68.

⁽²⁸⁷⁾ V. art. 80, da Lei nº- 5.508/68.

⁽²⁸⁸⁾ V. art. 81, da Lei nº. 5.508/68.

⁽²⁸⁹⁾ V. art. 21, do Decreto-lei nº- 1.376/74.

⁽²⁹⁰⁾ Esse decreto foi publicado no DOU, de 20.03.69, retif. 24.03.69 e 20.06.79.